AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.317 - ES (2019/0114245-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA ALZENIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA E OUTRO(S) - ES014859 RODRIGO JOSÉ BARBOSA E OUTRO(S) - ES022971
AGRAVADO	:	LUIZ GUILHERME COUTINHO
ADVOGADO	:	JOELMA GHISOLFI DELARMELINA BOZANI - ES015817
INTERES.	:	LUIZ MARCOS SARMENTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA - ES014859 RODRIGO JOSÉ BARBOSA - ES022971

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

No agravo interno a parte sustenta, em suma, que a manifestação é tempestiva e junta documento para comprovar.

É o relatório.

A Corte Especial, quando do julgamento do Recurso Especial 1.813.684/SP, embora tenha reafirmado que é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, modulou os efeitos da decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

Eis a ementa do acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AB0EB9C-B46F-4C1B-9BC0-2125039F20C0

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.
1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
*5. **Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.***
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido.
(grifo nosso) (REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AB0EB9C-B46F-4C1B-9BC0-2125039F20C0

DJe 18/11/2019).

Assim, para os recursos interpostos até a referida data de publicação, é possível a comprovação da tempestividade em sede recursal.

In casu, considerando que a parte autora comprovou a existência de feriado local no ato de interposição do agravo interno (e-STJ fls. 352-378), a reconsideração da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 348-349, e-STJ.

Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8AB0EB9C-B46F-4C1B-9BC0-2125039F20C0